



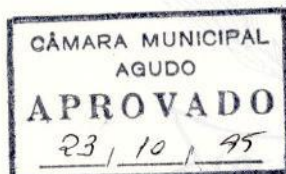
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**  
MENSAGEM 049/95 - E



Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar Vossas Excelências, encaminhamos para apreciação deste egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 049/95 - E, que dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento e da Criação do Fundo Municipal a ele vinculado. Esta instituição do Conselho vem para assegurar a participação de programas na área social e tocante a habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal destinado a propiciar apoio e suporte financeiro a implantação de programas de habitação e saneamento básico voltados a população de baixa renda.

Sendo esta uma matéria de suma importância ao município, sugerimos um especial interesse no estudo da mesma.



Cordialmente,

  
ARI CARLINHOS JAEGER  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**  
PROJETO DE LEI 049/95 - E

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITA-  
ÇÃO E SANEAMENTO, CRIAÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL A ELE VINCULA-  
DO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI CARLINHOS JAEGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e pro-  
mulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação de programas na área social e tocante à habitação e saneamento básico, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, a que se refere o artigo 2º

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas de habitação e saneamento básico, voltados a população de baixa renda.

Parágrafo Único - Fica estipulado que 70% dos recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão à população com renda de até 03 salários mínimos vigentes no País.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, serão aplicados em:

I - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão;

II - produção de Lotes Urbanizados;

III - urbanização de favelas;

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - aquisição de material de construção;

VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - regularização fundiária;







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 049/95 - E Fl. 02

- VIII - aquisição de imóveis para locação social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para a implementação dos objetivos da presente Lei;
- X - serviços de apoio de organização comunitária em programas habitacionais e de saneamento básico;
- XI - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;
- XII - ações em cortiços e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las a dignidade humana;
- XIII - projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional e de saneamento básico;
- XIV - manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera diretamente sistemas de abastecimento de água e esgoto sanitário;
- XV - remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XVI - implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XVII - aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;
- XVIII - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária.



Art. 4º - Para efeitos desta Lei considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, palafitas, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco ou trabalhadores com faixas de renda individual ou conjugada com esposa e filhos não superior a 05 salários mínimos vigentes à época da implantação de cada projeto.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento:

- I - dotações orçamentárias próprias;



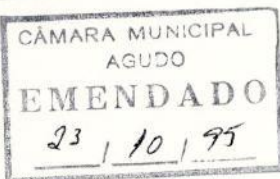


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 049/95 - E Fl. 03

- II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
  - III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;
  - IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios.
  - V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
  - VI - aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;
  - VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
  - VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edilícias e, posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
  - IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitada, a execução de impostos.
- § 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.
- § 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.
- § 3º - Os recursos serão destinados, com prioridade, a projetados que tenham como proponentes, organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação e Saneamento, após aprovados por este, mediante apresentação de documentação necessária, sendo indispensável:







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 049/95 - E Fl. 04

memorial descritivo, relatório de impacto ambiental, orçamento global e unitário, prazo de conclusão e condições de pagamento.

- Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a rubrica orçamentária da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social.
- Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.
- Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação e Saneamento, tendo por dever, denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.
- Art. 9º - Compete à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social:
- I - administrar o Fundo Municipal de Habitação e Saneamento em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
  - II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas de Fundo;
  - III - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pelo Conselho Municipal de Habitação e Saneamento;
  - IV - recolher a documentação da receita e despesa encaminhando à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
  - V - submeter a Conselho as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;
  - VI - levar ao Conselho, para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do Executivo na área da habitação e saneamento, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais, no campo da habitação e saneamento.
- Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento será constituído de 7 membros, a saber:







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 049/95 - E Fl. 05

- 3 representantes do Poder Municipal.
- 4 representantes da Associação Comunitária Construção Civil.

§ 1º - Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s).

§ 2º - Cada entidade terá o prazo de 30 dias para indicar seu representante e respectivo suplente.

§ 3º - Caso alguma entidade não informe seu representante a mesma será excluída do Conselho.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de 2 anos, permitida uma recondução.

§ 5º - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Senhor Prefeito Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedado a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento reunir-se-á ordinariamente, 01 vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12 - Na primeira reunião da cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros, a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para as reuniões ordinárias e 24 horas para as extraordinárias.

Art. 15 - O Conselho terá o seu Regimento Interno que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16 - Em benefício de seu belo funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões, podendo utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo que julgar necessário.







ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 049/95 - E Fl. 06

Art. 17 - São atribuições do Conselho:

- I - determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação e Saneamento;
- II - estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitações e Saneamento;
- III - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º;
- IV - definir política e subsídios na área de financiamento habitacional;
- V - definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VI - estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- VIII - traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;
- X - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XI - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XII - acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação e saneamento, podendo requerer embargos de obras, suspensão ou liberação de recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, irregularidades na aplicação desrepeito às normas da boa técnica ou agressão ao meio ambiente;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

PROJETO DE LEI 049/95 - E Fl. 07

XIII - propor e aprovar convênios destinados à execução de projetos habitacionais, urbanização e regularização fundiária;

XIV - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 18 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Os projetos habitacionais e de saneamento que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei, deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo, dentro de 120 dias do início do ano legislativo.

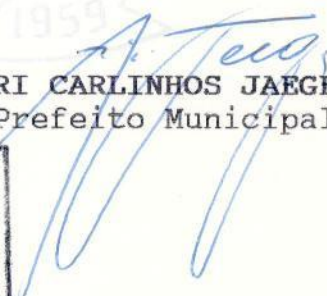
Art. 20 - Os planos de investimentos anuais ou plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamento, se os houver.

Art. 21 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

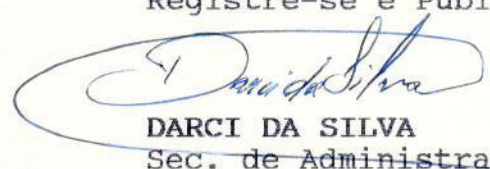
Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos 21 de setembro de 1995.

  
ARI CARLINHOS JAEGER  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

  
DARCI DA SILVA  
Sec. de Administração.

